

LEI Nº 3.434/2015, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015.

Estabelece normas para a instalação de Estações Rádio Base - ERBs, microcélulas, telefonia celular e equipamentos afins.

ÁURIO PAULO SCHERER, VICE-PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO NO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A instalação de Estações Rádio Base (ERBs), microcélulas, telefonia celular, fixa e equipamentos afins, no município de Arroio do Meio, ficará condicionada à adoção das recomendações publicadas pelo *Comité Européen de Normalisation Electrotechnique - CENELEC - ENV 50166-2, 1995-01*, pela Resolução 303 da Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações - e seus anexos, e pela *Human Exposure to Radio Frequency Electromagnetic Fields, "10 KHz to 300GHz"*, em face dos padrões brasileiros de faixas de frequência de emissão utilizadas em Estações Rádio Base - ERBs de telefonia fixa, celular e equipamentos afins, como transmissores de rádios AM, FM, de dados, retransmissoras de TV e demais serviços de telecomunicações.

§ 1º Para as diferentes faixas de frequências utilizadas por equipamentos de transmissão e seu equivalente nível de frequência para exposição ao público geral a campos elétricos e magnéticos variáveis no tempo, média em qualquer período de 06 (seis) minutos, será adotada a seguinte tabela:

Faixas de Frequência	Limite máximo de densidade de potência W/m ²
10 - 400 MHz	2
400 - 2000 MHz	f/200 *
2 - 300 GHz	10

* f = frequência de operação. Por exemplo:

- para frequência de 870 MHz (telefonia celular 800 MHz) o valor será de 4,35 W/m²;
- para frequência de 1800 MHz (telefonia celular 1800 MHz) o valor será de 9 W/m².

§ 2º Toda a instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser realizada de modo que a densidade de potência irradiada total, em qualquer local passível de ocupação humana, não ultrapasse o limite especificado no § 1º do artigo 1º desta Lei.

Art. 2º É permitido o compartilhamento de estruturas para a instalação de mais de uma estação rádio base de telefonia celular, fixa e equipamentos afins, na mesma torre, desde que a densidade de potência não exceda o limite estabelecido no § 1º do artigo 1º desta Lei.

§ 1º quando o compartilhamento não for possível, a distância mínima entre duas ou mais estações rádio base de telefonia celular e equipamentos afins, não poderá ser inferior a 300 (trezentos) metros.

§ 2º A instalação de antenas transmissoras deverá observar os seguintes afastamentos das divisas da propriedade:

I - o afastamento lateral e dos fundos será, no mínimo, de 10 (dez) metros;

II - o recuo frontal mínimo será de 15 (quinze) metros.

Art. 3º Para a instalação de Estação Rádio Base - ERBs, microcélulas de telefonia celular, fixa e equipamentos afins, o empreendedor deverá solicitar ao Município de Arroio do Meio o Estudo de Viabilidade, através de requerimento acompanhado da seguinte documentação:

I - comprovante de propriedade e/ou locação do espaço destinado à instalação da estação de rádio base de telefonia celular ou microcélulas para reprodução de sinal ou equipamentos afins;

II - planta de localização do terreno;

III - planta de situação do empreendimento, com elevações;

IV - fotografias do entorno, devendo contemplar a situação local sem a instalação e com fotomontagem da situação proposta;

V - laudo técnico teórico, assinado por profissional da área de radiação com a devida ART;

VI - laudo de cobertura vegetal, caso o terreno tenha cobertura arbórea e/ou arbustiva;

VII - memorial descritivo técnico.

Art. 4º O Estudo de Viabilidade será analisado pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente ou órgão conveniado.

§ 1º O laudo técnico teórico deverá conter:

I - faixa de frequência de transmissão;

II - altura, inclinação em relação à vertical e o ganho de irradiação das antenas;

III - estimativa de densidade máxima de potência irradiada (quando se tem o número máximo de canais em operação), bem como os diagramas vertical e horizontal de irradiação da antena, em planta, contendo indicação de distâncias e respectiva densidade de potência;

IV - estimativa de distância mínima da antena, para o atendimento do limite de densidade de potência estabelecido;

V - indicação de medidas de segurança a serem adotadas, de forma a evitar o acesso público em zonas que excedam o limite estabelecido;

§ 2º Aprovada a viabilidade, o empreendedor deverá apresentar:

- I - projeto estrutural e técnico de construção da antena de Estação Rádio Base de telefonia celular, fixa e equipamentos afins;
- II - comprovante de propriedade e/ou locação do espaço destinado às instalações;
- III - certidão negativa de IPTU;
- IV - projeto paisagístico, contemplando essências arbóreas e arbustivas rasteiras.

Art. 5º A implantação de ERBs deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - prioridade na implantação de ERBs em topos e fachadas de prédios ou construções e equipamentos existentes, desde que autorizada pelo proprietário;
- II - promoção do compartilhamento de infraestrutura na implantação de ERBs;
- III - integração à paisagem urbana ou mimetismo dos equipamentos das ERBs com as edificações existentes;
- IV - prioridade na utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, a exemplo de redes de iluminação pública e de distribuição de energia.

Parágrafo único. Na impossibilidade de atendimento ao disposto nos incisos I, II e IV deste artigo, a implantação de novas ERBs observará a distância mínima de 300 (trezentos) metros entre si, quando instaladas em torres.

Art. 6º A instalação de antenas em topos de edifícios é admitida desde que:

- I - as emissões de ondas eletromagnéticas não sejam direcionadas para o interior da edificação na qual se encontram instaladas;
- II - sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício;
- III - seja promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, *containers* e antenas com a respectiva edificação.

Art. 7º É vedada a instalação de Rádio Base de telefonia celular, microcélulas para reprodução de sinal e equipamentos afins, nas seguintes situações:

- I - na área urbana de uso residencial e/ou comercial do município;
- II - em bens públicos municipais, mesmo que dominiais;
- III - em áreas verdes complementares, escolas, centros de comunidade, parques, centros culturais, museus e no entorno de equipamentos de interesse sociocultural e paisagístico;

IV - quando o ponto de emissão de radiação da antena transmissora estiver a uma distância inferior a 50 (cinquenta) metros da edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiverem instaladas clínicas, centros de saúde, hospitais e assemelhados ou residências;

V - quando a altura e a localização prejudicarem os aspectos paisagísticos do entorno e região.

Art. 8º As áreas de ERBs deverão ser delimitadas com proteção que impeça o acesso de pessoas não autorizadas, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, garantindo que os locais sejam sinalizados com placas de advertência.

Parágrafo único. As placas de advertência deverão estar em local de fácil visibilidade, seguir padrão estabelecido pelo Poder Público e conter o nome do empreendedor, telefone para contato, nome e qualificação do profissional responsável e número de licença de operação e sua validade.

Art. 9º O empreendedor, para obter a licença de operação, deverá apresentar o contrato de seguro de dano patrimonial e físico contra terceiros.

Art. 10 O licenciamento de cada ERB deverá seguir as seguintes etapas:

I - Estudo de Viabilidade Urbanística;

II - Licença Ambiental Prévia;

III - Licença de Edificação;

IV - Licença Ambiental de Instalação;

V - Vistoria da Edificação;

VI - Licença Ambiental de Operação.

Art. 11 Após a conclusão das obras e a instalação dos equipamentos de transmissão, conforme projeto aprovado, o empreendedor deverá solicitar a Licença de Operação ao Departamento de Meio Ambiente, mediante apresentação do Laudo Radiométrico, assinado por físico ou engenheiro da área de radiação, com a devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) e pagamento de taxa conforme Tabela constante na Resolução CONSEMA 288/2014, que terá os valores reajustados, anualmente, pela variação da URM, por Decreto, pelo Executivo Municipal.

§ 1º No Laudo Radiométrico, deverá constar o levantamento dos níveis de densidade de potência nos limites da propriedade de instalação, edificações vizinhas e que apresentarem altura similar ou superior aos pontos de transmissão e de áreas julgadas sensíveis às radiações eletromagnéticas, em conformidade com o estabelecido na presente Lei e por legislação complementar.

§ 2º As medições devem ser feitas com equipamentos devidamente calibrados, dentro das especificações do fabricante e devem abranger toda a faixa de radiofrequências de interesse. A descrição dos equipamentos de medição, incluindo marca, modelo e número de série deve constar no Laudo Radiométrico.

§ 3º Ao Laudo Radiométrico deve estar anexada cópia de certificado de calibração, emitido pelo INMETRO, laboratório credenciado ou por instituição técnica devidamente capacitada, que comprove que a calibração do instrumento se encontrava dentro de sua validade, na data das medições.

§ 4º No caso da ERBs de telefonia celular e fixa, a avaliação das radiações deverá conter medições de níveis de densidades de potências em qualquer período de 30 (trinta) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, ou seja, quando estiver com todos os canais em operação.

§ 5º Na impossibilidade de garantir que todos os canais estejam simultaneamente acionados, as medições deverão ser realizadas em diferentes dias e horários, de forma a garantir que os horários de maior tráfego telefônico da ERB sejam considerados.

Art. 12 O licenciamento de ERBs terá prazo de vigência de 04 (quatro) anos.

§ 1º As ERBs poderão ser colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças ambientais terem sido concedidas.

§ 2º O licenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário relacionado com o equipamento.

§ 3º No caso de o licenciamento deferido pela municipalidade ser cancelado, a empresa responsável será notificada e terá 90 (noventa) dias a partir da notificação para regularizar a situação da ERB ou equipamentos afins autuados.

§ 4º Para obtenção e renovação da licença ambiental de operação, o empreendedor deverá apresentar laudo Radiométrico contendo o diagrama vertical e horizontal de irradiação das antenas, bem como as estimativas de densidade máximas de potência irradiada referentes às áreas do entorno.

§ 5º O Poder Público, de ofício, poderá solicitar, a qualquer momento, novas informações e medições da emissão eletromagnética de ERBs já instaladas, a partir de justificada motivação técnica ou mediante requerimento de associação comunitária da região, analisada a critério das secretarias municipais competentes.

Art. 13 Ficam isentos de licenciamento ambiental os sistemas transmissores e receptores associados a:

I - Radares militares civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo;

II - Radioamador, faixa cidadão, estações do serviço limitado privado de uso próprio (rádio táxi, rádio de polícia, corpo de bombeiros etc.);

III - Sistemas de Utilidade Pública (órgãos de Segurança Pública Federal, Estadual e Municipal);

IV - Links de micro-ondas (frequência maior que 2GHz) ponto a ponto;

V - Equipamentos de transmissão com Potência Efetivamente Irradiada de até 30dBm (EIRP em dBm).

Art. 14 As ERBs, microcélulas de retransmissão de sinal ou equipamentos afins, que estiverem instaladas em desconformidade com o ora determinado, a partir da publicação desta Lei, deverão ser adequadas em um prazo máximo de 12 (doze) meses pelos interessados, exceto pela distância estabelecida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º desta Lei.

Art. 15 As penalidades aplicáveis, tendo em vista procedimentos que estiverem em desacordo com as recomendações ambientais e sanitárias, são as especificadas pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, de acordo com a legislação municipal vigente.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, por Decreto.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO MEIO, em 22 de outubro de 2015.

ÁURIO PAULO SCHERER

Vice-Prefeito Municipal em Exercício no
Cargo de Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Data Supra

MARCELO LUIZ SCHNEIDER
Secretário da Administração